



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ESTADO, POLÍCIA PENAL E O APENADO

ORIENTANDO: FABIO FERRAZ XAVIER
ORIENTADORA: PROF. Ms. CARMEM DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2020

FABIO FERRAZ XAVIER

ESTADO, POLÍCIA PENAL E O APENADO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientadora: Ms. Carmem da Silva Martins.

GOIÂNIA
2020

FABIO FERRAZ XAVIER

ESTADO, POLÍCIA PENAL E O APENADO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms. Carmem da Silva Martins

Nota

Examinador Convidado: Prof. Sérgio Luis de O. dos Santos

Nota

A toda minha família dedico este trabalho,
pelo apoio incondicional em todos os
momentos difíceis da minha trajetória
acadêmica.

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados durante todos os meus anos de estudos e carreira profissional.

Agradeço a Professora Carmen da Silva Martins, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

Agradeço também a todos os meus professores durante toda a minha formação, por todo o conhecimento adquirido e todos os ensinamentos de vida.

SUMÁRIO

RESUMO	08
INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1- A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.	10
1.1 ORIGEM E CONCEITO DA PENA.....	10
1.2 ORIGEM E CONCEITO DA PRISÃO.....	11
1.3 MARCO INICIAL DA PRISÃO COMO INSTRUMENTO DE PENA.....	12
1.4 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS CLÁSSICOS	13
1.5 AS PRISÕES NO BRASIL.....	16
1.6 ESPÉCIES DE PENAS E SUA APLICAÇÃO.....	18
CAPÍTULO 2 – A LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7.210	22
2.1 A VIGÊNCIA DA LEI	22
2.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7.210 E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
2.3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO PENAL.....	25
2.3.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	25
2.3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	28
2.3.3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	29
2.3.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	30
2.3.5 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	31
2.3.6 PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE	32
2.3.7 PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE	32
2.4 A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104	33
CAPÍTULO 3 - A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS.....	35

3.1 A PENITENCIÁRIA CORONEL ODENIR GUIMARÃES	36
3.2 A CASA DE PRISAO PROVISORIA.....	38
3.3(IM) POSSIBILIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	39
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

RESUMO

O Sistema prisional brasileiro é um tema bastante importante está ligado ao Direito Penal, que é um ramo do direito público dedicado às normas emanadas pelo poder legislativo para reprimir os delitos, impondo penas e sanções de modo que preservam a sociedade. É abordado na mídia através de rebeliões, fuga ou falta de vagas nos presídios, que é a chamada superlotação. A superlotação das celas, a precariedade e sua insalubridade que tornam as prisões mais propícias a contágios e proliferação de doenças é um dos grandes problemas enfrentados no sistema carcerário. Nesse sentido, percebe-se que ele possui poucos fatores que possam leva-lo a reabilitar e ressocializar o criminoso. A legislação processual pátria brasileira (LEP) tem como finalidade fazer com que o preso volta para a sociedade com dignidade e tenha chance de nova vida. Logo, a ressocialização do preso significa torna-lo hábito a conviver em sociedade com os mesmo direitos e deveres de qualquer outro cidadão. Desta forma, este trabalho monográfico estabelece como questão central estudar a Lei de Execução Penal brasileira questionando se é possível ou não a ressocialização do preso. Nesse diapasão, o objetivo estabelecido para o presente estudo acadêmico é analisar a lei como um todo com base na realidade que vivemos hoje dentro dos sistemas penitenciários.

Palavras chave: Ressocialização. Superlotação. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

The Brazilian prison system is a very important issue linked to Criminal Law, which is a branch of public law dedicated to the rules issued by the legislative branch to repress crimes, imposing penalties and sanctions in a way that preserves society. It is approached in the media through rebellions, flight or lack of places in prisons, which is called overcrowding. The overcrowding of the cells, the precariousness and their unhealthy conditions that make prisons more prone to contagion and the proliferation of diseases is one of the major problems faced in the prison system. In this sense, it is clear that he has few factors that can lead him to rehabilitate and re-socialize the criminal. The Brazilian homeland procedural law (LEP) aims to make the prisoner return to society with dignity and have a chance at a new life. Therefore, the prisoner's resocialization means making it a habit to live in society with the same rights and duties as any other citizen. Thus, this monographic work establishes as a central issue to study the Brazilian Penal Execution Law questioning whether it is possible or not to re-socialize the prisoner. In this tuning fork, the objective established for the present academic study is to analyze the law as a whole based on the reality that we live today within the penitentiary systems.

Keywords: Resocialization. Over crowded. Penitentiary system.

INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal nº 7.210 promulgada no ano 1984 foi uma grande avanço ao sentenciado de uma decisão penal condenatória, pois visou sua ressocialização. Embora, a pena seja uma forma rigorosa na qual o Estado age sobre determinado indivíduo, restringindo sua liberdade, não se justifica a exclusão literal da pessoa de toda a sociedade.

Preliminarmente, insta salientar que esta monografia tem como objetivos específicos analisar como funciona o sistema penitenciário, apresentando a realidade do Brasil e principalmente como enfoque no Estado de Goiás, como ocorre na Casa de Prisão Provisória e na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, bem como definir os problemas causados pela superlotação nas celas dentro da prisão, e a eficácia da lei com base na possibilidade da ressocialização do preso.

Inicialmente, no primeiro capítulo será apresentado a evolução histórica do sistema penitenciário, bem como conceito a origem da pena, e da prisão, a análise dos sistemas penitenciários clássicos e as espécies de pena no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo da monografia, serão abordadas as noções jurídicas, os aspectos mais importantes da Lei de Execução Penal em sentido estrito e sua aplicabilidade, como também os princípios norteadores da execução penal, como por exemplo, o princípio da legalidade, proporcionalidade, individualização da pena, e por fim abordando a transição advinda da Emenda Constitucional nº 104 que trata da figura do Polícia Penal.

Ademais, no último capítulo será explanado de forma mais clara a realidade do sistema penitenciário no Estado de Goiás, e a possibilidade da ressocialização do preso.

Dessa forma, a metodologia aplicada no presente trabalho se amolda em pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, artigos científicos, revistas e noticiários da *internet*, visando analisar a Lei em todos seus aspectos, uma vez que sua eficácia teórica é esplendida.

CAPÍTULO I

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Preliminarmente, antes de analisar o sistema carcerário e sua evolução histórica, é de extrema importância tratar sobre a origem da pena, isso porque a existência do sistema penitenciário está ligada ou deriva da pena imposta ao transgressor da norma jurídica, como forma de castigo e reparação do dano praticado à sociedade.

1.1 ORIGEM E CONCEITO DA PENA

A origem da pena vem do latim *poena* significando castigo, explicação, suplício, ou ainda do latim *punere* (por) e *pondus* (peso), no sentido de contrabalançar, pesar, em face do equilíbrio dos pratos que deve ter a balança da justiça.

Porém, segundo alguns estudiosos, a pena também teria origem nas palavras gregas *ponos*, *poiné*, de *penomai*, significando trabalho, fadiga, sofrimento. Existem alguns doutrinadores que dizem que a pena deriva da palavra *ultio* empregada na Lei da XII Tábuas para representar castigo como retribuição pelo mal praticado a quem desrespeitar o mando da norma.

Da mesma forma, outros estudiosos a expressão pena deriva do fato de o juiz, ao sentenciar, utilizar-se, na antiguidade, de uma pena de pavão, que era umedecida na tinta e, assim, utilizada na escrita para fixar a pena castigo. Por fim, no Egito, era utilizada para contrapeso na balança das almas dos comerciantes, cujo julgamento era feito antes do enterro.

Assim pode-se conceituar a pena como a consequência jurídica do crime, isto é, a sanção prevista para violação de um preceito penal.

1.2 ORIGEM E CONCEITO DA PRISÃO

A prisão do latim, *Prensione*, significa tanto o ato de prender, de deter, de capturar o indivíduo, como o local onde o sujeito fica retido, isto é, preso. Salienta-se, que o lugar ou o estabelecimento em que alguém fica segregado é conhecido atualmente por cárcere, cadeia, presídio, penitenciária, casa de detenção, custódia, etc.

Para Greco:

A princípio, a prisão não tinha a finalidade de cumprir um papel de condenação principal para aquele que havia violado a norma, praticando determinada infração penal. A prisão do acusado era tida como uma custódia de natureza cautelar, tão somente processual, uma vez que, como regra, aguardava a decisão que, se concluísse pela sua responsabilidade penal, o condenaria a uma pena de morte, ou mesmo a uma pena corporal, ocasião em que, logo depois de aplicada, seria libertado. (GREGO, 2015, p.110).

Em síntese, a prisão tem como finalidade manter o indivíduo cerceado de sua liberdade até que sua situação se resolva pelas autoridades competentes, ou seja, liberado por força do relaxamento de prisão em flagrante, revogação de prisão preventiva ou até mesmo cumprimento da pena; manter o infrator acessível à disposição da justiça, ou se o indivíduo é perigoso, garantir a sociedade contra o prosseguimento da atividade delituosa do agente, evitar manobras de que possa lançar mão o agente para estorvar a produção regular da prova e possibilitar a reabilitação social do agente transgressor da norma.

Em vista disso, a prisão é denominada por uma medida coagente, uma medida de força, um sacrifício da liberdade individual, mas reclamada pelo interesse social porque há indivíduos que não podem ficar em liberdade.

Por conseguinte, para melhor entendimento dos antecedentes históricos da prisão, cabe analisar o período da Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna. Na Antiguidade, a prisão, a exemplo do que acontecia na China, no Egito e na Babilônia, era um lugar de custódia provisória e tormento. Nota-se que o acusado era submetido a interrogatórios cruéis, em que o uso da tortura era constante. Procurava-se arrancar do acusado a confissão que o levaria à condenação, a qual, como já dissemos, poderia ser apenas corporais, aflitivas, ou mesmo à sua morte,

levada a efeito através das mais variadas formas.

Na Idade Média a prisão foi marcada por um período em que prevaleceu um cristianismo completamente modificado em relação àquele que era praticado na igreja primitiva, isto é, a igreja do primeiro século, principalmente por conta de rituais pagãos que foram trazidos pelo que se convencionou chamar de "Catolicismo Apostólico Romano". Durante a Idade Média, da mesma forma que no período anterior, a privação da liberdade do acusado era entendida como de natureza processual, e não como pena, uma vez que o motivo que determinava a sua prisão era o de tão-somente aguardar a aplicação da pena corpórea que sobre ele, futuramente, viria a recair. Foi um período no qual se utilizaram os mais terríveis tormentos e em que não se cogitava de cuidar do ser humano de forma digna, uma vez que a própria comunidade onde o acusado encontrava-se inserido demandava por um espetáculo de horrores.

No mesmo sentido, o início do século XVI marca aquilo que se convencionou chamar de Idade Moderna. Com ela, novos problemas foram surgindo, exigindo respostas imediatas por parte do Estado. A partir do século XVI começou a ganhar força a aplicação das penas privativas de liberdade. Foi o século, também, em que foi aplicada talvez uma das penas mais cruéis até então existentes a pena de galera.

E assim, portanto, com a chegada do século XVIII, principalmente por conta dos ideais iluministas, até meados do século XIX, foram sendo desenvolvidos novos sistemas penitenciários, procurando-se preservar a dignidade da pessoa humana, evitando-se os castigos desnecessários, as torturas, ou seja, os tratamentos degradantes a que eram submetidos todos aqueles que acabaram fazendo parte do sistema prisional.

1.3 MARCO INICIAL DA PRISÃO COMO INSTRUMENTO DE PENA

A evolução histórica do Sistema Penitenciário se deu no fim do século XVI, ou mais precisamente em 1595, em que pese inspirada nos penitenciários do Santo ofício da Inquisição, a Holanda constrói a primeira penitenciária masculina, e dois anos depois, em 1597, constrói a segunda penitenciária, esta feminina, ambas em

Amsterdã, para cumprimento de pena privativa de liberdade.

Ao longo do tempo, algumas penitenciárias foram construídas, como as de Bremem (1609), Lubeque (1613), Hamburgo (1622) e mais algumas poucas no século XVII.

No século XVIII, duas penitenciárias se destacaram: a penitenciária papal de São Miguel, construída em 1703, que se destinava mais ao confinamento celular e à ascese “ do que ao trabalho, e a penitenciária de Gant, na Bélgica, construída em 1775, que se preocupava mais com o trabalho e com a automanutenção dos presos, tanto que usava o “ slogan”: “ O trabalho é um imperativo econômico e quem não trabalha não come “.

Outrossim, no século XVIII, as prisões eram, em geral eram subterrâneas, insalubres, onde até então recebia o nome de “febres das prisões”. Os presos eram jogados nas prisões, e que em muitas das vezes, muitos morreram esquecidos de todos, uma vez que a prisão não era generalizadamente instrumento de pena, havia muitas segregações arbitrárias, sem nenhuma culpa formada, simplesmente por antipatias políticas, autocratismo e prepotência da nobreza. Cabe ressaltar também que o poder dos reis era absoluto, o rei era o Estado e era a Lei. Contudo, ele e seus asseclas mandavam matar, prender, segregar, enterrar para sempre nos subterrâneos trevosos das prisões, confiscar bens e desterrar.

1.4 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS CLÁSSICOS

O Sistema Penitenciário de John Howard apresentava um modelo ideal de estabelecimento penal chamado de Penitentiary House, devendo ter as seguintes bases: preocupação com a higiene e com o regime alimentar totalmente fortalecente, regime celular abrandado por educação moral, religiosa e profissional, regimes disciplinares diferentes para ser processados e condenados.

Em seguida, no sistema penitenciário surgiu o Sistema Panóptico à influência de Jeremy Bethan (1748 – 1832). Esse sistema era composto por uma torre central rodeada pelas celas, onde o vigia sempre observada tudo o que se passava, mas o criminoso não tinha a possibilidade de vê-lo, nem mesmo era possível ver os companheiros das celas laterais, pois, o sistema impedia também à comunicação.

O período que antecedeu o século XVIII foi marcado pela crueldade com que as leis penais eram aplicadas. Não somente os suplícios, como também a forma degradante com que as pessoas eram presas faziam com que o condenado preferisse a morte a viver em tais condições. Para Bethan a prisão começava a ganhar novo status. Mas, seus problemas eram evidentes. A desumanidade ainda fazia parte do seu contexto. Lugares insalubres, sem ventilação adequada, úmidos, desprovidos do mínimo necessário para que uma pessoa pudesse habitá-los, eram os utilizados para que o condenado cumprisse sua pena de privação de liberdade. Era um ambiente fétido, promíscuo, que tinha somente por finalidade fazer com que o condenado pagasse pelo seu erro, e nada mais. Destaca-se, também que o cidadão deveria obedecer ao Estado, não pelo fato de que estaria a ele vinculado por um suposto contrato social, mas sim porque a obediência contribuiria para a felicidade geral, ao contrário da desobediência, que a todos prejudicava. A felicidade geral, entendida como o interesse da comunidade como um todo, era fruto de um cálculo de natureza hedonista, ou seja, o resultado da soma do bem comum e das dores dos indivíduos.

Ademais, surgiram, no final do século XVIII e durante o século XIX, os primeiros sistemas penitenciários norte-americanos, que tinham por finalidade não somente a punição do condenado, retribuindo o mal que eles haviam praticado à sociedade com o cometimento da infração penal.

Dentre a evolução destaca-se o Sistema Penitenciário Pensilvânico ou Celular, fundado em 1681 por Guilherme Penn, que buscava garantir a reflexão do condenado, e que prescrevia o estabelecimento de leis inglesas, submeteu à Assembleia Colonial da Pensilvânia o que se tem chamado de a " Grande Lei". Esta lei pretendia atenuar a dureza da legislação penal inglesa. A atenuação obedecia à (duas) razões: em primeiro lugar, para atuar conforme os princípios quaqueiros, que repudiam todo ato violento, limitou a pena de morte ao crime de homicídio e substituiu as penas corporais e mutilantes por penas privativas de liberdade e trabalhos forçados. Em segundo lugar, Penn teve a experiência de prisões inglesas onde grassavam a promiscuidade e a corrupção. Assim, sentiu a necessidade de melhorar a sorte dos que nelas se encontravam.

No sistema pensilvânico ou de Filadélfia, também conhecido como celular, era de reclusão total, ou seja, os presos ficavam fechados durante todo o período em suas celas, sem comunicação com os demais, não podendo trabalhar ou mesmo receber visitas, sendo estimulado ao arrependimento pela leitura da Bíblia. Os únicos contatos que tinham com o mundo exterior consistiam nas visitas constantemente empreendidas pelos oficiais encarregados das prisões, ou pelos representantes da sociedade de ajuda aos presos.

Paralelamente, havia o Sistema Auburniano, em que o número de presos nas prisões era exorbitante, sendo que o ambiente era sujo, não atendia as necessidades dos condenados. Este por sua vez, era um sistema menos rigoroso do que o sistema anterior permitia o trabalho dos presos, inicialmente, dentro de suas próprias celas e, posteriormente, em grupos. O isolamento noturno foi mantido, em celas individuais. Uma das características principais do sistema auburniano dizia respeito ao silêncio absoluto que era imposto aos presos, razão pela qual também ficou conhecido como *sient system*. As refeições eram comuns, ou seja, eram servidas no refeitório, em uma mesa extensa, em que todos os presos se assentavam, formando uma fila somente. Para manter a regra do silêncio absoluto, os presos entravam naquele local com a cabeça baixa, comiam também com a cabeça baixa, além de usarem capuzes que lhes impediam a visão. Os castigos corporais não foram abolidos na prisão de Auburn, sendo aplicados, muitas vezes, coletivamente, quando não se conseguia descobrir qual dos detentos havia infringido as normas carcerárias.

Além do mais, também existia o Sistema de Montesinos. O coronel Manoel Montesinos Y Molina foi um dos grandes críticos do Sistema Auburniano. Em 1834 foi nomeado diretor do presídio de *San Agustín* em Valência e, a partir desse momento começou a colocar suas idéias em prática. Esse sistema tinha a finalidade de buscar uma forma de não explorar o preso e, deste modo, todo o trabalho era remunerado. O número de evasões nesse sistema era baixo e, era considerado semelhante aos estabelecimentos de segurança mínima.

Por sinal em 1946, surgiu na Inglaterra, o modelo de prisão chamado Progressivo, com Alexander Maconochie, capitão da Marinha Real Inglesa, e a partir de então os presos passaram a receber um tratamento diferenciado.

A partir desse sistema surgiu o sistema de vales, onde a conduta do preso influenciava na pena. A pena podia ser diminuída quando o preso tivesse bom comportamento ou também pelo trabalho. Observa-se, que esse sistema é parecido com o que ocorre no Brasil, com as atividades laborais e o comportamento considerado para a remição da pena.

Nesse sentido, no ano de 1853, a Irlanda adotou com Waller Crofton o sistema de vales. Com esse sistema estava incluído mais um período, o de preparo à vida de uniformes, havia trabalho externo, exercido no campo. Ressalta-se que o Código Penal Brasileiro seguiu o modelo do sistema progressivo irlandês, adotando-o, mas com suas peculiaridades, especificadas na Lei de Execução Penal. Quais sejam no primeiro período os presos era observado, segundo onde ele inicia o trabalho e terceiro, onde passa a colônia agrícola, ou ao regime semi-aberto e no quarto período o preso recebe a liberdade condicional.

1.5 AS PRISÕES NO BRASIL

Em linhas gerais, o contexto histórico das prisões no Brasil se deu através das Ordenações do Reino. A Constituição Federal de 1824, outorgada por Dom Pedro I, nada previa acerca da execução penal. Alguns dispositivos do art. 179 poderiam ser entendidos como relacionados à matéria, como o número XX, que preconizava que nenhuma pena passaria da pessoa do delinquente, vedando a confiscação de bens e que a execração da honra (infâmia) do réu não se transmitiria aos parentes. E o número XXI, ao determinar que as cadeias deveriam ser limpas, seguras e arejadas, além de serem diversificadas quanto à separação dos réus pelas circunstâncias e natureza dos delitos.

Com o Código Criminal do Império, de 1830, alguns institutos foram regulados (arts. 33 a 67). O estatuto tratou das penas de galés e de prisão, do banimento e do desterro, bem como da pena de multa, já prevista como a preocupação de ressarcimento da vítima. Também abordou o trabalho na prisão e a pena de morte, permitida àquela época, que seria executada pela força, após o cortejo da população ao condenado, e da leitura de sua sentença em voz alta. Quanto à aplicação, esboçava o atendimento à individualização, quando se preocupava com a pena

imposta às mulheres, aos menores de 21 anos e aos maiores de 60, que poderiam ter suas penas de morte e galés comutadas pela de prisão com trabalhos.

Ademais, durante o Império, leis esparsas igualmente regulamentaram alguns poucos institutos como o cumprimento da pena de galés, em Fernando de Noronha, dos fabricantes de moedas falsas (art. 8º da Lei n. 52, de 3-10-1833), e o trabalho do preso que, em 1869, com o Decreto n. 1.696, de 15 de setembro, permitiu-se o cômputo do período trabalhado após a sentença de primeira instância, reduzido de 1/6, demonstrando a influência da legislação estrangeira no tocante à detração. Note-se que a detração somente foi consagrada após a Proclamação da República e com a edição do Decreto n.774, de 20 de setembro de 1890, que, em seu art. 3º, permitia o cômputo do tempo de prisão preventiva na execução da pena.

Diante dos contextos históricos perpassados o que pode-se constatar é que, até então, nunca houve uma preocupação com uma regulamentação efetivamente estruturada que voltasse a atenção ao regime carcerário ou, ao menos, à execução penal. Somente com a Constituição de 1934 definiu-se a competência à União para legislar sobre Normas Fundamentais do Regime Penitenciário (art. 5º, XIX, c). Porém, com a edição da Constituição de 1937, a matéria foi novamente relegada ao tratamento ordinário.

Assim sendo, a primeira tentativa de consolidação das normas relativas à execução penal no Brasil foi o projeto de Código Penitenciário da República, de 1933, que, porém, foi abandonado por discrepar do Código Penal promulgado em 1940. No ano de 1957, sobreveio a aprovação da L. 3.274, estabelecendo normas gerais de regime penitenciário, que, entretanto, mostrou-se ineficaz por não contemplar sanções para o descumprimento das regras estabelecidas. Ainda no ano de 1957, foi confeccionado anteprojeto de Código Penitenciário, que não teve prosseguimento.

Em 1963, Roberto Lyra chegou a redigir um anteprojeto de Código de Execuções Penais, paralisado, tempos depois diante da eclosão do movimento de 1964. Benjamim Moraes Filho, em 1970, elaborou novo anteprojeto de Código de Execuções Penais, igualmente sem sequência. No ano de 1981, uma comissão de juristas instituída pelo Ministro da Justiça apresentou o anteprojeto da Lei de Execução Penal. Esse anteprojeto foi analisado por uma comissão revisora, que em 1982 apresentou suas conclusões ao Ministro da Justiça.

Conseqüentemente então, em 1983, por meio da Mensagem 242, a Presidência da República encaminhou o projeto ao Congresso Nacional, dele resultando a L. 7.210, promulgada em 11.07.1984 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano.

1.6 ESPÉCIES DE PENAS E SUA APLICAÇÃO

Por Nucci, o conceito de pena se concretiza em:

Pena é a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.
(NUCCI, 2008.p. 377).

No que tange as espécies de penas preleciona o artigo 32 do Código Penal:

Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Destarte, que no ordenamento jurídico brasileiro existem três tipos de penas, as penas privativas de liberdade que são as de reclusão, detenção (decorrente da prática de crimes) e prisão simples (aplicada às contravenções penais). Mas, existem também as penas restritivas de direito que são as seguintes; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana; e as prestações pecuniárias que são as penas de multa. As penas privativas de liberdade são aquelas em que o indivíduo fica preso,

ou seja, aquelas em que o indivíduo fica privado de sua liberdade. Por essa razão, elas contribuíram decisivamente para eliminar as penas aflitivas, os castigos corporais, as mutilações dentre outras. Existem três tipos de penas privativas de liberdade, a pena de prisão simples é a destinada às contravenções penais, significando que não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas os regimes semi-aberto e aberto. Além disso, não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo lugar onde se encontram os criminosos.

Em relação às penas de reclusão e detenção, estas são destinadas ao crime. A reclusão é cumprida inicialmente nos regimes, fechado, semi-aberto e aberto. A detenção somente pode ter início no regime semi-aberto ou aberto conforme (art. 33, caput, CP).

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei 7209, de 11.7.1984).

Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
 § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
 § 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.
 [...]

Dessa forma, significa que, a cada um sexto em regime mais rigoroso, pode o condenado ser transferido para regime mais brando (do fechado para o semi-aberto, por exemplo), caso demonstre merecer o benefício. Quanto ao crime de tortura é previsto apenas o regime fechado inicial, não se impede a progressão.

Observa-se, que o objetivo da pena, fundamentalmente, é reeducar a pessoa humana que, cedo ou tarde, voltará ao convívio social, de modo que a progressão é indicada para essa recuperação, proporcionando ao preso perspectiva e esperança.

Por outro lado, institui-se também a regressão, ou seja, a transferência de um regime para outro mais rigoroso. Segundo o artigo 118 da LEP, inciso I, o condenado pode ser regredido a regime mais rigoroso quando "praticar fato definido como crime doloso ou falta grave".

Em se tratando de condenado que se encontra em regime aberto, a regressão ocorrerá também se ele frustra os fins de execução da pena ou se, podendo, não paga multa cumulativamente aplicada.

Impõe-se ao preso o trabalho segundo o (art.31 da LEP), obrigatório, mas não

forçado, remunerado e com as garantias dos benefícios da Previdência Social. Deve trabalhar o condenado que almejar conseguir benefícios durante o cumprimento da pena, tendo em vista que a sua recusa pode configurar falta grave (art.51,III, c/c. art.39, V, da Lei de Execução Penal-7.210/84) e, conseqüentemente, o impedimento à progressão de regime e ao livramento condicional.

Em síntese, em regime fechado o trabalho será dentro do próprio estabelecimento, em regime semiaberto, o trabalho é realizado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo admissível o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Qualquer tipo de trabalho será remunerado, embora não esteja sujeito ao regime da CLT. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho (art. 200 da LEP).

Todavia, existe ainda a remição que é o resgate da pena pelo trabalho, permitindo-se o abatimento do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate estar o preso em atividade laborativa. É imprescindível destacar os requisitos para o recolhimento da remição, quais sejam três dias de trabalho por um dia de pena, apresentar merecimento, auferido pela inexistência de registro de faltas graves no seu prontuário, cumprir o mínimo de seis horas diárias (máximo de oito), com descanso aos domingos e feriados, apresentar atestado de trabalho fornecido pelo presídio, com presunção de veracidade, exercício de trabalho reconhecimento pela direção do estabelecimento prisional.

Portanto, o tempo remido será computado, também, para a concessão de livramento condicional e indulto. Constitui crime de falsidade ideológica declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Não obstante, no Código Penal vigora ainda a detração da pena, que por sua vez é o abatimento, um desconto que se dá na pena definitiva. Conforme dispõe o artigo 42, *in verbis*:

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

As penas restritivas de direitos são penas alternativas expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos,

autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos. São sanções penais autônomas e substitutivas. Ou seja, são substitutivas porque derivam da permuta que se faz após a aplicação na sentença condenatória, da pena privativa de liberdade.

Essa modalidade de pena divide em várias espécies, bem como a prestação pecuniária que consiste no pagamento de um a trezentos e sessenta salários mínimos à vítima, seus dependentes ou entidades assistenciais. Eventualmente, havendo concordância do beneficiário, pode ser substituída por prestação de outra natureza. Perda de bens e valores que por sinal é a transferência ao Fundo Penitenciário Nacional de bens e valores lícitos do condenado, como forma de puni-lo, evitando-se o cárcere, tendo por limite o prejuízo gerado pelo crime ou lucro auferido.

A prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, que por sua vez é a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado voltado a entidades assistenciais, em geral, como forma de reeduca-lo e gerando obrigação de caráter aflitivo, consistente na transformação da pena de liberdade na proporção de uma hora-tarefa por dia de condenação. Ainda mais, existe também a interdição temporária de direitos que é definido pela proibição de atividades públicas ou privadas, durante determinado tempo, bem como a suspensão da autorização para dirigir certos veículos ou a proibição de frequentar determinados lugares. E, por fim, a limitação de fim de semana que consiste na obrigação de permanecer na casa do albergado, ou estabelecimento similar, durante cinco horas aos sábados e domingos, participando de cursos e palestras educativas.

Outra modalidade de pena é a prestação pecuniária também denominada de multa. É uma sanção penal consistente de uma determinada quantia em pecúnia, previamente fixada em lei, destinada o Fundo Penitenciário. Portanto, cabe destacar que o procedimento para a sua execução está disciplinado nos arts. 164 a 170 da Lei de Execução Penal. Entretanto, em face da modificação do art. 51 do Código Penal, ocorrida em 1996, mantém-se hoje o entendimento predominante de que deve ser considerada dívida de valor, passível de execução conforme as regras da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), sendo competente o juízo cível.

CAPÍTULO II

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

(LEI Nº 7.210/94)

2.1 A VIGÊNCIA DA LEI

Inegavelmente, a primeira tentativa de consolidação das normas relativas à execução penal no Brasil foi o projeto de Código Penitenciário da República, de 1933, que, porém, foi abandonado por discrepar do Código Penal promulgado em 1940.

Em 1957, sobreveio a aprovação da L. 3.274, estabelecendo normas gerais de regime penitenciário, que, entretanto, mostrou-se ineficaz por não contemplar sanções para o descumprimento das regras estabelecidas. Ainda no ano de 1957, foi confeccionado anteprojeto de Código Penitenciário, que não teve prosseguimento.

Paralelamente, em 1963, Roberto Lyra chegou a redigir um anteprojeto de Código de Execuções Penais, paralisado, tempos depois diante da eclosão do movimento de 1964. Benjamim Moraes Filho, em 1970, elaborou novo anteprojeto de Código de Execuções Penais, igualmente sem sequência.

Outrossim, no ano de 1981, uma comissão de juristas instituída pelo Ministro da Justiça apresentou o anteprojeto da Lei de Execução Penal. Esse anteprojeto foi analisado por uma comissão revisora, que em 1982 apresentou suas conclusões ao

Ministro da Justiça. Em 1983, por meio da Mensagem 242, a Presidência da República encaminhou o projeto ao Congresso Nacional, dele resultando a L. 7.210, promulgada em 11.07.1984 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano.

Em vista disso, a Lei de Execução Penal foi promulgada no ano de 1984, e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ou seja, é anterior, pretérita a Constituição Federal, como um grande avanço ao sentenciado de uma decisão penal condenatória, pois, visou sua ressocialização. Embora a pena seja uma forma

de atuação rigorosa na qual o Estado age sobre determinado indivíduo, restringindo sua liberdade, não se justifica a exclusão literal dessa pessoa de toda a sociedade.

Por fim, a Lei de Execução Penal (LEP), de nº 7.210 /1984, possui nove títulos e 204 artigos, criada com o intuito de jurisdicionalizar a Execução Penal no Brasil, estabelecendo as regras jurídicas fundamentais ao regime penitenciário em relação aos limites da atuação estatal e à disciplina do preso.

2.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7.210/94 E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A lei de execução penal brasileira é tida como sendo de vanguarda, e seu espírito filosófico se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade.

Esta Lei de Execução Penal possui em seu corpo, determinadas garantias, isto é, espécies de defesas dos direitos dos condenados, tais qual a assistência jurídica, médica, educacional, social e material, que consistem na ênfase dada à humanização do sistema prisional, com incentivo, inclusive, de penas alternativas.

Trata-se da terceira forma processual precedida do processo de conhecimento e do processo cautelar, cuja principal função é o cumprimento das decisões judiciais sejam de natureza, condenatórias, sejam de medidas de segurança, de forma, portanto, a servir como título executivo judicial, e, ao mesmo tempo, como proteção dos sentenciados.

Ressalta-se, que o pressuposto fundamental da execução penal é a existência de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria (absolvição com imposição de medida de segurança) transitadas em julgado. Não obstante, também estão sujeitas a execução as decisões homologatórias de transação penal exaradas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Destarte que, o tratamento dado ao preso é voltado à dignidade da pessoa humana e à ressocialização em sociedade após o cumprimento da pena a ele designada. A Lei em seu artigo 1.º dispõe os objetivos da execução penal, mas, antes de adentrar na legislação é imprescindível analisar as funções da pena em que o

Estado (sujeito ativo da execução penal) irá cobrar esse cumprimento da pena em juízo, quais sejam: prevenção Geral que visa à sociedade e atua mesmo antes da prática do crime; caráter Especial também conhecido como Retributivo que consiste na prevenção para que o infrator não volte a delinquir e o Caráter Educativo que visa às condições de reintegração no seio social. Assim sendo, preleciona o artigo 1º da LEP:

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Diante da análise do artigo transcrito cabem destacar que, o art. 1º da L. 7.210/1984 estabelece os dois fins primordiais da execução penal: a efetivação do mandamento incorporado à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado. Pelo primeiro, busca-se concretizar o *jus puniendi* do Estado, realizando-se o título executivo constituído pela sentença. Em contrapartida, o segundo traduz a ideia de ofertar, durante a execução, os meios necessários a que os apenados e os sujeitos a medida de segurança possam alcançar a reintegração social.

Portanto, a finalidade da execução penal, portanto, não é a de retribuição, tampouco a prevenção. Perfaz-se na possibilidade de reintegrar socialmente o condenado, segundo os ditames legais. Nesse sentido, a função da execução é a de prevenção especial.

Por essa razão, esta lei foi produzida com o intuito de consolidar no ordenamento positivo o sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade e também de introduzir penas alternativas em nossa legislação.

A progressão de regime foi alçada a uma posição de especial importância no processo de reabilitação, com o intuito de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Sendo assim, cabe ressaltar que anteriormente à Lei 7.210/84, o apenado para obter o benefício da progressão de regime prisional deveria ficar isolado por até três meses, passando posteriormente a trabalhar em conjunto com os demais presos, podendo ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar se tivesse bom comportamento, após ter cumprido metade da pena, se esta não fosse superior a três anos, ou tendo cumprido um terço, se a pena fosse superior a três anos 15 até então,

a transferência de regime era resultado de uma avaliação discricionária da administração penitenciária.

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO PENAL

É notório que os princípios são à base de todo ordenamento jurídico. Indica uma ordenação, que se irradia e imantam os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Mister destacar que há princípios expressamente previstos em lei, enquanto outros estão implícitos no sistema normativo existem, ainda, os que estão enumerados na Carta Magna, denominados princípios constitucionais (explícitos e implícitos) servindo de orientação para a produção legislativa ordinária, atuando como garantias diretas e imediatas aos cidadãos, em como funcionando como critérios de interpretação e integração do texto constitucional.

2.3.1 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da humanidade é adotado, constitucionalmente, envolvendo não apenas o Direito Penal, como também o Direito da Execução Penal.

Quando se fala em dignidade da pessoa humana, à dignidade da pessoa humana não está mais centrada no seu reconhecimento, mas sim na sua efetiva aplicação prática. É um princípio universal, reconhecido até mesmo por aquelas nações que minimizam a sua aplicação, ou o interpretam de maneira restrita.

Dispõe o artigo 1º inciso III da Constituição Federal a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

O Estado-juiz tem o poder de prender alguém, é, idealmente, imparcial, justo,

honesto, ético e adequado às necessidades sociais. Sendo assim, aquele que erra e lesiona interesse alheio merece punição proporcional e firme, sem qualquer invasão corporal, implicando castigos físicos ou mentais.

Desse modo, várias infrações penais envolvem direitos e garantias fundamentais, tais como a vida, a integridade física, a honra, a intimidade, o patrimônio, a liberdade, dentre outras. Portanto, é imperioso destacar que os direitos fundamentais foram os precursores da constitucionalização dos princípios gerais do Direito.

Nas palavras de Bonavides:

[...] os direitos fundamentais são a bússola das Constituições. A pior das inconstitucionalidades não deriva, porém, da inconstitucionalidade material, deveras contumaz nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, onde as estruturas constitucionais, habitualmente instáveis e movediças, são vulneráveis aos reflexos que os fatores econômicos, políticos e financeiros sobre elas projetam.
(BONAVIDES, 2001. p. 553).

Extraí-se da citação que os direitos fundamentais são normatizadores, ora como princípios, ora como regras. Todavia, para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais.

Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, não podendo ser contrariado, nem onerado de qualquer cenário, em particular, do contexto penal e processual penal.

Assim sendo, dispõe o art. 5.º, XLVII, que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.

Além disso, estabelece a Constituição da República outras regras regentes da execução penal: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5.º, XLVIII), “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5.º, XLIX), e “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (art. 5.º, L).

No mesmo sentido, a legislação ordinária segue os mesmos passos dado pela redação do texto constitucional. Assim, dispõe o artigo 38 do Código Penal:

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Outrossim, preleciona os artigos 3º e 40 da Lei de Execução Penal:

Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

No entanto, é mister destacar, que o Estado não garante a execução da lei. Afinal o respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

Segundo Nucci:

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui dois prismas: objetivo e subjetivo. Objetivamente, envolve a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas, como reconhecido pelo art. 7.º, IV, da Constituição, ao cuidar do salário mínimo (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social). Inexiste dignidade se a pessoa humana não dispuser de condições básicas de vivência. Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado. (NUCCI, 2020, p. 129).

Segundo o doutrinador acima citado, as garantias fundamentais já se encontram nos ordenamentos jurídicos, sendo desnecessário, qualquer procedimento de crueldade ou maus tratos à pessoa do preso, pois, não se pode agir com ilegalidade.

Entretanto, a realidade não é essa que vêm ocorrendo no sistema prisional. Ocorrem várias ofensas à dignidade da pessoa dentro dos estabelecimentos prisionais, pois, a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diverso da estabelecida em Lei, visto que, há uma desigualdade muito grande, ou até mesmo a falta de estrutura adequada por parte do Estado.

No que diz respeito ao sistema penitenciário, como se percebe, parece que o desrespeito à dignidade da pessoa pelo Estado é ainda mais intenso. Parece que, além das funções que, normalmente, são atribuídas às penas, vale dizer, reprovando aquele que praticou o delito, bem como prevenir a prática de futuras infrações penais, o Estado quer vingar-se do infrator, como ocorria em um passado não muito distante, fazendo com que se arrependa amargamente pelo mal que praticou perante a sociedade, na qual se encontrava inserido. O descumprimento, pelo delinquente, do "contrato social" parece despertar a fúria do Estado, que passa a tratá-lo com desprezo, esquecendo-se de que é portador de uma característica indissociável da sua pessoa, vale dizer, a sua dignidade.

Destarte que, o Estado deixa de observar o princípio da dignidade da pessoa humana seja fazendo, ou mesmo deixando de fazer algo para preservá-la. O sistema carcerário, é um exemplo clássico desse raciocínio. Veja-se o que ocorre, em inúmeras penitenciárias brasileiras, onde presos são espancados por seus próprios companheiros de cela e o Estado (representado, ali, por seus agentes públicos), que deveria protegê-los, nada faz para evitar esse espancamento, pois, no fundo, aprova que os presos se agridam, ou mesmo que causem a morte uns dos outros.

Portanto, o sistema prisional tem o dever de garantir ao infrator, condições que assegurem a dignidade da pessoa humana. No entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

2.3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é um dos pilares da democracia, pois, o conceito de igualdade está ligado, totalmente ao conceito de justiça. A teor do disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Desse modo, quando o autor da prática da infração penal, por exemplo, é

uma pessoa sem "importância social", isto é, quando aquele que cometeu o delito pertence às camadas sociais mais baixas, com certeza, a lei será aplicada a ele com todo rigor. Ao contrário, quando o autor da infração penal frequenta as camadas sociais mais elevadas, faz parte de um seleto grupo que, inclusive, em algumas situações, possui o poder de conduzir o destino da Nação, integrando algum dos Poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), o tratamento que lhe é dispensado é completamente diferente.

Nas palavras de Brito:

A isonomia ou igualdade não equivale à simples equiparação de todos os condenados, mesmo porque os homens não são iguais, e suas diferenças são importantes e devem ser consideradas na execução de sua pena. Com isonomia pretende-se assegurar que privilégios e restrições não serão reconhecidos indiscriminadamente, por motivos de raça, origem social ou política.

(BRITO, 2019, p. 72).

Portanto, este princípio é fundamentado no pensamento de que todos os seres humanos nascem iguais e desta forma devem possuir as mesmas oportunidades de tratamento. Assim, não podendo o delinquente ser discriminado em razão de cor, sexo, religião, raça, procedência, etnia.

2.3.3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da legalidade expresso no Direito Penal possui ressonância na execução penal, consubstanciado na expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, tem origem constitucional (art. 5º, XXXIX, da CF) e legal (art. 1º do CP), significando que nenhum comportamento pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada e executada sem que uma lei anterior a sua prática assim estabeleça, ou seja, “não há pena sem lei anterior que a defina” e acrescentamos “ não há execução da pena sem lei”. O princípio da legalidade garante que tanto juiz como autoridade administrativa concorrerão para com as finalidades da pena, garantindo direitos e distribuindo deveres em conformidade com a lei.

Dessa forma, “ embora a Constituição e o Código Penal, ao consagrarem o

princípio da legalidade, se utilizem da expressão “pena”, este deve ser entendido no sentido mais amplo, isto é, como “sanção”, para alcançar toda e qualquer medida constrictiva da liberdade, notadamente as medidas de segurança”.

Em contrapartida, no âmbito da execução penal, o princípio encontra-se materializado no artigo 45 da LEP, “ não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”, funcionando como instrumento de contenção da discricionariedade da Administração Penitenciária e do arbítrio judicial, sempre que acionados de maneira lesiva aos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade.

Nas palavras de Roig:

O princípio da legalidade na execução penal importa na reserva legal das regras sobre as modalidades de execução das penas e medidas de segurança, de modo que o poder discricionário seja restrito e se exerça dentro de limites definidos. Importa também na reserva legal dos direitos e deveres, das faltas disciplinares e sanções correspondentes, a serem estabelecidos de forma taxativa, à semelhança da previsão de crimes e penas no Direito Penal. As restrições de direitos ficam sob a reserva legal, evitando-se uso de conceitos abertos.
(ROIG, 2018, p.24).

Deste modo, com base na citação do autor, é importante deixar claro que, quando se afirma que a legalidade deve ser obedecida na execução, um dos aspectos mais importantes diz respeito à restrição de direitos. Os direitos e benefícios da execução da pena que enumeram os requisitos para concessão somente poderão possuir algum tipo de restrição quando previstos em lei. Não pode o magistrado utilizar-se de sua suposta discricionariedade para restringir ou negar um benefício ou direito com base em entendimentos próprios sobre a finalidade do instituto ou sobre o merecimento do beneficiário, pois quando se tem em mente que a execução tem como sujeito principal e razão de ser a pessoa presa, é por esta que se devem pautar as conclusões do magistrado. Isto quer dizer que, não havendo expressamente em lei a previsão de um requisito, não pode o juiz exigi-lo, e que, em havendo, caso seja dúbio, deverá prevalecer a posição mais favorável ao preso.

2.3.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade da pena, também conhecido de princípio da proibição de excesso é, na essência, um princípio corretor de iniquidades no âmbito da execução. A pena deve ser proporcional ao crime praticado. Enfim, deve existir equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta.

O princípio encontra respaldo constitucional no art. 5º, XLVI, que se refere à individualização da pena. Com base nesse princípio, vem entendendo o Excelso Pretório, por exemplo, que a imposição de regime fechado a réus condenados a penas ínfimas, primários e de bons antecedentes, entra em rota de colisão com a Constituição Federal e com a evolução do Direito Penal. O princípio da proporcionalidade é, enfim, corolário da busca do justo.

Segundo Nucci:

Significa que as penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberdade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores. (NUCCI, 2008. p. 75)

Por conseguinte, no âmbito da execução penal, um dos exemplos mais evidentes da violação do princípio da proporcionalidade encontra-se no parágrafo único do art. 49 da LEP, que pune a tentativa de falta disciplinar com a sanção correspondente à falta consumada.

2.3.5 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio da individualização da pena consiste na classificação dos condenados para que cada um, de acordo com sua personalidade e antecedentes, receba o tratamento penitenciário adequado. Está previsto no artigo 5º inciso XLVI, 1º parte da Constituição Federal que assim dispõe: “a lei regulará a individualização da pena”.

No mesmo sentido, prevê a Lei nº 7.210/ 1984 (Lei de Execução Penal) em seu artigo 5º:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Trata-se de uma das garantias Constitucionais essenciais para o condenado quando do cumprimento das penas. Em síntese, a pena será individualizada conforme a personalidade e antecedentes do agente, bem como o tipo de delito por ele praticado.

Segundo ROIG:

Individualização deve significar, em primeiro lugar, que as autoridades responsáveis pela execução penal possuem a obrigação de enxergar o preso como verdadeiro indivíduo, na acepção humana do termo, considerando suas reais necessidades como sujeito de direitos. Daí decorre a exigência de que as autoridades administrativa e judicial dispensem um olhar humanamente tolerante, capaz de considerar a concreta experiência social e a assistência e oportunidades dispensadas à pessoa presa. (ROIG, 2018, p.31).

Com base no entendimento supracitado do autor significa dizer que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humano. Assim, o justo é fixar a pena de modo individualizado, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada o que lhe é devido.

2.3.6 PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE

O princípio da inderrogabilidade diz que uma vez constatada a prática do crime, a pena não pode deixar de ser aplicada por liberalidade do juiz ou de qualquer outra autoridade.

2.3.7 PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE

O princípio da jurisdicionalidade é aquele que provê a execução da pena com um processo, mais que isso, um devido processo legal. E exige que um juiz de direito conduza o processo de execução.

O dispositivo legal da Lei de Execução Penal dispõe a seguir:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

A Legislação é clara, depreende-se que a execução penal rege-se pelo princípio da jurisdicionalidade. Isto é, significa que a intervenção do juiz não se esgota com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, estendendo-se ao processo executório da pena. Significa também que, apesar de alguns atos administrativos fazerem parte da atuação do magistrado, sua intervenção na execução da pena é essencialmente jurisdicional. Em consequência, aplicam-se, em sede de execução, as garantias da ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, devido processo legal, imparcialidade do juiz, uso de meios de prova lícitos e legítimos, publicidade etc.

2.4 A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104

A Emenda Constitucional nº 104/2019, foi promulgada pelo Congresso Nacional no dia 04 de dezembro de 2019, depois de décadas de luta do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Destarte, que por sua vez foi criada mostrando a necessidade de alterar o artigo 144 da Constituição Federal em seus parágrafos, bem como 21, inciso XIV e 32 formalizando a Polícia Penal, isto é, um novo órgão de segurança pública federal, estadual, ou distrital vinculado ao órgão que administra o sistema penal da União, ou dos Estados/ DF, sendo responsável pela segurança dos estabelecimentos penais.

Dessa forma, os agentes penitenciários serão equiparados aos membros das demais polícias, mas com atribuições específicas, que serão reguladas em lei.

No que tange a segurança pública preleciona o artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

VI - polícias penais federal, estaduais e distritais.

[...]

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº

104, de 2019).

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distritais, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Com base no artigo transcrito a Polícia Penal será vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado a que pertencer. No Distrito Federal, a nova polícia será sustentada por recursos da União, embora subordinadas ao governador.

Cabe ressaltar então que a EC nº 104 teve como principal alteração o artigo 144§5-A, tratando da competência básica, ou seja, a Constituição Federal não irá discriminar competências, outra possível alteração se encontra no §6º que apresenta a figura do governador como comandante supremo.

Conforme o Departamento Penitenciário Nacional, a criação e efetivação da figura da Polícia Penal trazem inúmeros benefícios, quais seja a liberação dos policiais que hoje trabalham em presídios, que poderá voltar a suas antigas atividades, a segurança externa dos presídios, a execução de atividades de caráter preventivo e ostensivo nos presídios .

CAPÍTULO III

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS

Em primeiro lugar, é imperioso destacar que a criação de uma política penitenciária no Estado se configurou a partir da criação da Agência Goiana do Sistema Prisional, no primeiro mandato do Governo Marconi Perillo, em 2002. Antes, da criação deste órgão, não havia o que existe hoje, ou seja, um Sistema de Execução Penal. Como consequência, a gestão era descentralizada com direções independentes de estabelecimentos já existentes. Entre eles: O Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás-CEPAIGO, uma autarquia criada no governo Mauro Borges pela Lei nº 4.191, de 22 de outubro de 1962. Entretanto, desde maio de 1961 o CEPAIGO já funcionava, abrigando inicialmente os presos condenados que se encontravam na CPP e assim foram transferidos.

Assim sendo, em decorrência do Decreto n.º 5.200/00 o outrora Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO) passou a chamar-se Centro Penitenciário. Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto n.º 5.551, de 14 de fevereiro de 2002, aquele estabelecimento penal passou a denominar-se “Penitenciária Coronel Odenir Guimarães”.

Destarte, que o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia possui a maior concentração de presos no Estado, dividida em cinco estabelecimentos penais, em uma área rural de mais de 100 alqueires, seja eles: A Penitenciária Coronel Odenir

Guimarães-POG, que é a custódia de condenados no regime fechado do sexo masculino. Casa de Prisão Provisória-CPP, que abriga presos provisórios do sexo masculino e feminino; Colônia Industrial e Agrícola do Estado de Goiás, que acolhe condenados no regime Semi - aberto do sexo masculino. Este por sua vez, é subdividido em duas unidades que são conhecidas como Semi-aberto Velho (Unidade I) e Semi-aberto Novo (Unidade II); penitenciária Feminina Consuelo Nasser, que é destinado aos condenados no regime fechado do sexo feminino; e o Núcleo de Custódia, ou seja, a unidade de segurança máxima com características especiais,

podendo receber tanto presos do sexo masculino provisórios, quanto condenados. A inclusão de internos neste estabelecimento penal está condicionada à realização de exame de corpo delito a cargo da parte solicitante e caso o interno seja de outra comarca, será necessário ainda solicitação da comarca de origem à 4.^a Vara de Execuções Penais de Goiânia e a autorização desta. Em síntese, o Núcleo de Custódia destina-se a custódia dos internos sob medida administrativa de segurança, para cumprimento de sanção disciplinar ou em cumprimento de decisão judicial.

Atualmente, percebe-se que há uma crise no Sistema Prisional Brasileiro, em que pese um dos maiores problemas das prisões no Brasil é o hiperencarceramento que impede o controle do Estado sobre os presídios e dificulta também qualquer iniciativa de ressocialização das pessoas presas.

As rebeliões que se concentram nos presídios, evidenciam problemas antigos, bem como, a falta de investimentos no sistema carcerário, à superlotação das celas, e a falta de políticas de segurança principalmente nos presídios goianos, como vem ocorrendo em algumas penitenciárias, como, por exemplo, na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, em que presos isolam cercas elétricas, pulam os muros, os celulares continuam entrando livremente, em que muitos até mesmo gravam essas rebeliões, postam fotos. Logo, percebe-se que o sistema de segurança não conta com bloqueadores de aparelho de celular.

Todavia, salienta-se também, que a situação é caótica, pois, vivemos um sistema prisional que não respeita os direitos dos cidadãos.

3.1 A PENITENCIÁRIA CORONEL ODENIR GUIMARÃES

A penitenciária é o estabelecimento destinado ao condenado à pena de reclusão e em regime fechado. Observa-se, que a lei, não permitindo ressalvas, indiretamente proíbe a colocação do condenado à pena de detenção ou aos regimes semiaberto e aberto em penitenciárias. Trata-se de um estabelecimento que deve conter com o máximo de segurança, muros e grades, bem como a vigilância ostensiva exercida por meio de policiais ou agentes penitenciários.

A Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, está localizada na Competência Prisional de Aparecida de Goiânia. Esta abriga apenas preso condenado, prevista na Lei de Execução Penal no seu artigo 87 que assim dispõe “ A penitenciária, destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”.

Mister, destacar que, na medida em que o art. 87, caput, da LEP reserva a penitenciária ao cumprimento de pena pelos condenados a reclusão em regime fechado, constata-se a ocorrência de lacuna na lei em relação aos condenados à pena de detenção que se encontrem nesse regime. Como dissemos alhures, embora os detentos devam iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, da LEP), pode ocorrer que sejam conduzidos ao regime fechado no curso da pena por força de regressão. Nesse caso, parece evidente que, assim como ocorre em relação aos reclusos, deverão os detentos cumprir a pena em penitenciária, permanecendo essas duas categorias, porém, em pavilhões ou alas prisionais distintas.

Sem dúvida, a Penitenciária Coronel Guimarães é a maior penitenciária do Estado de Goiás, a mais antiga unidade prisional do Estado em funcionamento, e uma das maiores do Brasil, com uma estrutura arquitetônica ultrapassada, e obsoleta, que possui uma população carcerária com cerca de 1500 presos cumprindo pena privativa de liberdade. Antigamente esta penitenciária era denominada de CEPAIGO.

Ademais, a penitenciária possui uma estrutura com cerca de 67 mil metros quadrados intramuros, localizada como mencionada em área rural do município de Aparecida de Goiânia, como preleciona a LEP, além disso, a penitenciária está dentro da expansão do Distrito Industrial do município, atualmente próximo a centenas de empresas, indústrias, nas redondezas do presídio.

Todavia, sabemos que a realidade nas penitenciárias não é essa, de comodidade aos presos, com um ambiente rico que assegura os direitos e garantias, como estabelece a Lei de Execução Penal. Desse modo, dispõe o artigo 88 da LEP:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)

Muito embora fosse mais coerente que a mensuração do espaço mínimo das celas no Brasil levasse em conta não apenas o comprimento e largura, mas também a altura delas, considerando que celas de reduzida altura são tão agonizantes quanto celas de pequena largura ou escasso comprimento.

Do mesmo modo, há alguns requisitos referentes à penitenciária de mulheres. Veja-se a seguir:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Segundo a reportagem do dia 28 de março de 2020, apresentada no portal “Sagres” Presos iniciam motim na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães em Aparecida. A confusão teria começado depois que agentes encontraram aparelhos celulares dentro de uma cela na Ala C, momento em que os detentos começaram a bater cadeados nas grades.

Nesse momento, presos da Ala B, que estavam no pátio, teriam ficado com medo e se recusaram a voltar para as celas, depois da negociação com agentes penitenciários, os detentos retornaram e não foi preciso uso da força.

Portanto, infelizmente, no Brasil a realidade carcerária corre à revelia dessa normatização, caracterizando-se muitas de nossas penitenciárias como ambientes absolutamente insalubres, onde se concentram, na mesma cela, número de presos superior à sua capacidade, prejudicando sensivelmente o processo de readaptação do preso à sociedade. Consequência dessa situação desastrosa que atinge o preso e a criação de ambiente negativo ao reajustamento, facilitando a reincidência criminosa que, bem sabemos, atinge níveis alarmantes no país.

3.2 A CASA DE PRISAO PROVISORIA

A Casa de Prisão Provisória (CPP) foi construída em 1997, é um estabelecimento prisional destinado aos presos provisórios, que alojam homens e mulheres não condenados pela justiça, isto é, para os presos que estão aguardando julgamento cerceado de liberdade. Possui uma estrutura para oitocentos presos, mas

atualmente, com o histórico de superlotação da unidade o número de população carcerária passou para dois mil presos, a maioria deles ociosos, ou seja, inativos, desocupados, pois, a legislação não obriga que o preso provisório trabalhe ou estude.

Ocorre que, por semana, cerca de 120 novos presos chegam na CPP, vindos da Central de Triagem, delegacias ou em cumprimento a mandados de prisão. No mesmo período, apenas 100 costumam deixar a unidade, transferidos ou postos em liberdade após decisões judiciais. O cálculo matemático não fecha, tem mais gente entrando do que saindo.

É perceptível que a superlotação gera uma rotina tensa para servidores e presos da unidade. Em algumas celas, de 12 metros quadrados, 40 pessoas chegam a se amontoar. Na hora de dormir, os presos se encaixam lado a lado, como peças de um quebra cabeça, ocupando todo o espaço do chão. Durante o dia, para aliviar, eles ficam no pátio no chamado banho de sol que vai das 9h até as 16h. O fornecimento de água é restrito há poucas horas por dia.

Além disso, essa superlotação impede, inclusive, o cumprimento de procedimentos administrativos, que é quando o detento comete alguma infração dentro da cadeia. Entre os “castigos” possíveis, está o isolamento temporário do encarcerado, mas o excesso de pessoas impede que uma cela seja reservada para isso ou para colocar um apenado que não tem uma boa convivência com os outros. Também fica impedida a divisão dos encarcerados por níveis de periculosidade.

Contudo, a superlotação dos presídios é um grande problema e flagrante desrespeitando a legislação. Além do poder público não cumprir a legislação quanto ao alojamento dos presos, é insuficiente a assistência material, médica, odontológica.

3.3 (IM) POSSIBILIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O Sistema Carcerário no Brasil é um grande desafio para a sociedade e para o Estado. Uma das deficiências é a ressocialização de detentos assegurada pela Lei de Execução Penal nº 7.210 que está em vigor desde 1984, também chamada de educando ou reeducando pelos profissionais do Direito.

A legislação processual pátria (LEP), em seu artigo 1º tem como finalidade da pena onde o juiz aplica uma sentença, recuperar o indivíduo, é pena, mas, não é pena

castigo e sim ressocialização.

Muito se discute se a prisão reeduca, mas, sabemos que na realidade não, pois, o sistema prisional já deu muitas provas para que uma pessoa supere e escreva sua própria história. Ou seja, os presídios não têm condição nenhuma de arcar com esses, reeducando, visto que são verdadeiras universidades do crime, onde estão marginais perigosos com pessoas que não tem menor potencial ofensivo ou periculosidade alguma.

A relação entre homem e prisão é umas das mais complexas da humanidade, haja vista que a prisão representa um núcleo de uma relação de várias tensões, como a preocupação da ressocialização, função de desenvolver ao infrator o castigo, proporcionar instrumento de remição, desenvolver equilíbrio a sociedade dentre outras.

Sabe-se, que a prisão não está fora da sociedade, ela em si, faz parte da sociedade, por isso, no sistema prisional há uma dificuldade muito grande na preparação de reintegração em sociedade.

Em síntese, a palavra ressocialização de presos significa torna-lo hábito a conviver em sociedade, porque até então ele não era, este, não respeitou os bens jurídicos importantes para a sociedade. Existem diversas formas e a mais adotada é a de puni-lo com prisão, ou eventualmente outros tipos de pena. Entretanto, são aquelas penas restritivas de direito que de igual forma restringem direitos desses cidadãos para que sinta o desvio que cometeu e que possa na medida em que o Estado vai fazendo com ele, ensinando, oferecer a ele oportunidade de trabalho, de repensar o que ele fez, bem como ensinando os limites éticos e morais de uma sociedade.

Atualmente, o perfil dos detentos é de uma população formada por jovens entre 18-39 anos, onde mais de 70% não concluiu o ensino fundamental. Assim, a massa carcerária é formada por jovens que não tem capacitação para o mercado de trabalho. Nesse sentido, é perceptível uma desigualdade, pois, segundo dados estatísticos de pesquisa 20% dos presos conseguem empregos depois de deixar os presídios, visto que, as maiorias dos presos são de baixa renda e baixa escolaridade.

Elucida Greco:

Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos,

a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: "Se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego, por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial?" Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, "pois ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar!".
(GRECO, 2015, p. 347)

Portanto, a ressocialização no Brasil é difícil, pois existem grandes entraves que é o preconceito contra pessoas que estão presas e principalmente as que depois saem. Cada preso tem sua particularidade, sua individualidade; não pode ser confundido com os demais.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema tratado na Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, qual o seja, o sistema penitenciário.

A referida lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, trata sobre o direito do reeducando nas penitenciárias do Brasil, e a sua reintegração à sociedade.

Em contrapartida, o sistema penitenciário é um conjunto de estabelecimentos de regime aberto, fechado e semi- aberto, masculinas e femininas, incluindo os estabelecimentos penais em que o recluso ainda não foi condenado sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penal.

Pretendeu-se com este trabalho analisar as questões relacionadas ao Sistema Penitenciário, tais como as espécies de pena, os problemas enfrentados no sistema carcerário brasileiro, bem como a possibilidade da ressocialização.

Ressalta-se que o sistema carcerário no Brasil é um desafio para a sociedade e para o Estado, uma vez que é perceptível a falência, isto é, a crise no sistema penitenciário brasileiro devido à superlotação, tendo em vista, que muitos presos convivem juntos em uma cela que não supre o número de presos, tampouco segue o devido cumprimento legal estabelecido na Lei de Execução Penal. Ambiente esse, onde o mais forte prevalece sobre o mais fraco, gerando muito abalo físico e moral, além da falta de privacidade, presença de doença, sujeira e estresse, local este que a lei prevê total subsídio ao preso. Um verdadeiro reflexo desumano que se depara na sociedade quando o preso estiver inserido nela. Além da superlotação, há também a falta de estrutura e investimento no sistema de segurança.

Sabe-se que a Legislação processual pátria (LEP), tem como finalidade precípua tratar a pena, bem como recuperar o indivíduo, impor a pena não significa pena castigo, mas, sim ressocializar. Portanto, a Lei de Execução como papel fundamental da lei tem como principal objetivo fazer com que o criminoso cumpra sua pena e que ao cumprir o mesmo não venha cometer outro delito.

Em suma, a ressocialização está baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, isto é, o preso, tem que ser tratado como qualquer outro cidadão, com os mesmos direitos e deveres, sem discriminação, e preconceito, seja ela, em

virtude de religião, cor, raça.

Observa-se que os direitos previstos tanto na Constituição quanto na Lei de Execução Penal precisam ser mantidos, pois embora o sistema prisional se encontra em uma situação lamentável o poder público dispõe de recursos suficientes para reconstituir o sistema prisional brasileiro proporcionando aos presos a sua ressocialização, entretanto a única coisa que falta é a iniciativa do Estado.

Portanto, conclui-se, ante a realidade do sistema prisional brasileiro que o tratamento dos presos é totalmente indigno, uma vez que não são tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres, estes garantidos pela Constituição, previsto em seu artigo 5º, XLIX. Sendo que a Constituição declara que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado democrático de direito brasileiro. Sendo que o Estado deve permanecer em função de todos os cidadãos brasileiros. A vista disso é inconstitucional violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução penal** / Norberto Avena. – 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, 13 jul. 1984, p. 10227.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Secção 1, Brasília, DF, p. 1,5 out. 1988.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal** / Alexis Couto de Brito. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas** / Rogério Greco. - 2• ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão historia**/ Pedro Rates Gomes Net. – Canoas: Ed. ULBRA, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte especial** / Guilherme de Souza Nucci.- 4.ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal : teoria crítica** / Rodrigo Duque Estrada Roig. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 27 de agosto de 2020.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 de agosto de 2020.